

Art. 261-I.

IV - a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no desempenho de suas atividades regulatórias do transporte rodoviário e ferroviário de cargas.

§ 4º Os documentos disponibilizados à ANTT poderão ser utilizados pelo Ministério dos Transportes para subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transportes.

Art. 265-N.

§ 1º

II -

c) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores;

III -

b) 30 (trinta) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários.

Art. 517-J. A partir de 6 de abril de 2026, a DC-e deve ser, obrigatoriamente, emitida:

Parágrafo único. A emissão de que trata este artigo fica facultada antes do prazo previsto em seu caput.

Art. 517-N.

Parágrafo único. O usuário emite da DC-e poderá utilizar sistemas eletrônicos disponibilizados pelas administrações tributárias, transportadoras e empresas do comércio eletrônico, marketplaces e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), devendo conter a respectiva assinatura digital.

Art. 517-O.

§ 3º Fica dispensada a guarda do arquivo digital da DC-e, desde que a DC-e esteja autorizada pela administração tributária.

Art. 517-O-1. A DC-e poderá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte do ICMS.

Art. 517-S.

§ 3º Na hipótese de emissão por sistemas eletrônicos disponibilizado pela ECT, prevista no parágrafo único do art. 517-N, o prazo de cancelamento será de até 15 (quinze) dias contado do momento em que foi concedida a autorização pela administração tributária.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO II

CAPÍTULO XIII-B DA DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DECORRENTE DA NÃO ENTREGA OU RECUSA DE MERCADORIA PELO DESTINATÁRIO ORIGINÁRIO E DA OPERAÇÃO POSTERIOR A DESTINATÁRIO DIVERSO

Art. 591-J. O remetente poderá realizar, uma única vez por operação, a devolução simbólica da mercadoria e destiná-la posteriormente a outro destinatário, na hipótese de não entrega ou recusa da mercadoria pelo destinatário originário.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto no caput deste artigo as condições, prazos e requisitos estabelecidos no Ajuste SINIEF nº 14, de 5 de julho de 2024.

Art. 598-N. As distribuidoras, os microgeradores e os minigeradores deverão observar, para o cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 1000, de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os procedimentos previstos nesta Seção, observados as demais disposições da legislação aplicável (Ajuste SINIEF 02/15).

Art. 598-P.

I -

d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS, quando devido;

e) a base de cálculo do item, quando aplicável;

f) o ICMS do item, quando devido;

II -

d) o valor correspondente à energia injetada;

III -

d) o valor correspondente à energia injetada;

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos e as entregas da Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS-IPI, realizados em conformidade com o Ajuste SINIEF nº 11, de 17 de maio de 2024, a partir de 1º de maio de 2024.

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos e as operações realizados em conformidade com os Ajustes SINIEF nº 17, 20, 23 e 25, de 04 de agosto de 2023, nº 2, 3, 5 e 6, de 25 de abril de 2024, nº 13, 14, 15, 16, 17 e 19, de 5 de julho de 2024, nº 30 e 32, de 6 de dezembro de 2024, nº 6 e 8, de 11 de abril de 2025, nº 15, de 04 de julho de 2025, e nº 22, de 18 de setembro de 2025, a partir da data de produção de seus efeitos até a publicação deste Decreto.

Art. 4º Revogam-se os dispositivos a seguir do Regulamento do ICMS:

I - os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 182-ZA;

II - os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 189-S;

III - os incisos XVIII, XIX e XX do § 1º do art. 225-RA;

IV - o art. 517-W;

V - o Capítulo VIII-A do Título II do Livro Segundo;

VI - as alíneas "e" e "f" do inciso II do caput do art. 598-P; e

VII - as alíneas "e" e "f" do inciso III do caput do art. 598-P.

Art. 5º O art. 3º do Decreto nº 4.704, de 3 de junho de 2025, que altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2025."

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado

Protocolo: 1311222

DECRETO Nº 5.303, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Qualifica como organização social, nos termos da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e do Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019, a Associação Amazônica Cultural.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996;

Considerando o disposto no art. 2º e no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019; e Considerando as informações constantes no Processo nº 2025/2029369, DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como organização social, nos termos da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e do Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019, a Associação Amazônia Cultural, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 20.706.706/0001-80.

Art. 2º A Associação acima qualificada tem como finalidade desenvolver e prestar atividades assistenciais, no âmbito da saúde, de natureza hospitalar, diagnóstica, e/ou ambulatorial a todas as pessoas que delas necessitem, com prioridade para o SUS – Sistema Único de Saúde; contribuir para o estabelecimento de políticas públicas e programas visando garantir a universalidade e as oportunidades de acesso à saúde, necessárias ao desenvolvimento humano e social do cidadão; prestar serviços nas áreas de educação, esporte, lazer, cultura e turismo, firmando parcerias com o poder público e organizações da sociedade civil para gerir, junto ou isoladamente, equipamentos de práticas esportivas, das artes e da cultura, bem como locais de atrações turísticas; participar de programas de assistência e cooperação técnica, bem como de pesquisas científicas nas áreas de saúde, educação, esportes, lazer e cultura, desenvolvidas por entidades estatais ou particulares a nível nacional e internacional; dentre outras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado

Protocolo: 1311221

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará; e Considerando o disposto na Lei nº 7.264, de 24 de abril de 2009;

Considerando as informações e os documentos constantes nos autos do Processo nº 2026/2137408,

DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados do Conselho Estadual de Saúde (CES/PA) os representantes abaixo nominados:

I – SEGMENTO DE USUÁRIOS

Associação Amazônica Evangélica (AAME)

Titular: Samuel Sereja Silva

Suplente: Jadhriel Silva Costa

Suplente: Midian Caldas Rodrigues

Art. 2º Ficam nomeados ao Conselho Estadual de Saúde (CES/PA) os representantes abaixo nominados:

I – SEGMENTO DE USUÁRIOS

ASSOCIAÇÃO AMAZÔNICA EVANGÉLICA (AAME)

Titular: Jadhriel Silva Costa

Suplente: Vitor Cezar Monteiro da Cruz

Suplente: Moisés Albuquerque de Moraes

Art. 3º Os representantes ora nomeados cumprirão o restante do mandato de seus antecessores, referente ao biênio 2025/2027.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE ABRIL DE 2026.

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado